
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: zwywnw0r SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/08/2019 Projeto de lei nº 810/2019 Protocolo nº 6163/2019 Processo nº 1494/2019</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre a exigência de metas fiscais orçamentárias anuais de desempenho para a avaliação dos programas de incentivos fiscais e financeiros fiscais no âmbito do estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

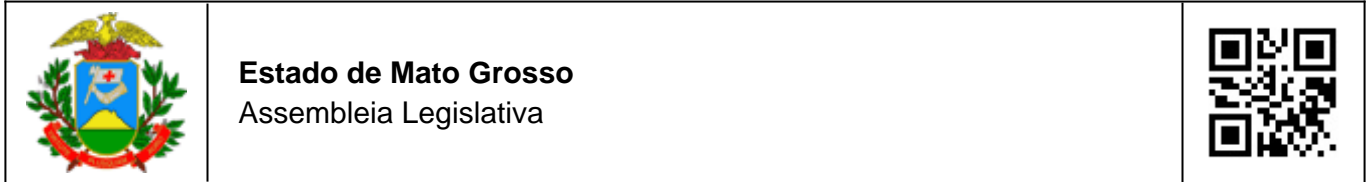
Art. 1º A concessão, ampliação e renovação de incentivos fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no ICMS, benefícios creditícios oriundos do PRODEIC, PROAMAT, PRODEI e outros, deverão estar acompanhadas de metas fiscais orçamentárias anuais de desempenho a serem alcançadas ao longo do período de vigência do incentivo fiscal.

Art. 2º As metas fiscais orçamentárias serão fixadas tendo como base os seguintes indicadores dentre outros:

- I – incremento na arrecadação estadual;
- II – geração de novos postos de empregos diretos e indiretos;
- III – regularidade tributária inclusive como pré-requisito para o enquadramento;
- IV – sustentabilidade ambiental;
- V – investimento em modernização tecnológica;
- VI – competitividade do setor em relação a outros Estados.

§ 1º Na fixação das metas fiscais orçamentárias, deverão ser considerados o impacto geral na economia Mato-grossense e, em especial, os efeitos sobre o setor empresarial a que pertencem as empresas beneficiadas pelos incentivos fiscais ou financeiros fiscais, alinhados com o planejamento orçamentário, estratégico e de desenvolvimento do Estado.

§ 2º As condições estabelecidas em termo individual de concessão de regime diferenciado de tributação,



poderão ser alteradas, excepcionalmente, em caso de recessão econômica ou motivo de força maior que impossibilite o cumprimento das condições originárias, mediante decisão fundamentada proferida pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 3º Para fins de aplicação desta lei fica atribuída à Secretaria de Estado de Fazenda a competência exclusiva para:

I – definir as metas e/ou condições para a concessão de incentivos fiscais ou financeiros fiscais;

II – fiscalizar o cumprimento das metas e/ou condições estabelecidas para o gozo de incentivos fiscais ou financeiros fiscais;

III – propor a alteração ou o cancelamento de atos normativos relacionados à incentivos fiscais ou financeiros fiscais que não tenham atingido às suas finalidades;

IV – promover o cancelamento dos incentivos fiscais condicionados, no caso de descumprimento das obrigações assumidas por parte da empresa beneficiária, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa;

V – verificar se o contribuinte está regular com sua inscrição na dívida ativa.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no inc. II, a Secretaria de Estado de Fazenda poderá contar com a colaboração de outros órgãos do poder executivo, dentro das suas respectivas esferas de atuação.

§ 2º A Secretaria de Estado de Fazenda avaliará, anualmente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício, o atingimento das metas dos incentivos fiscais em vigor.

§ 3º Os resultados da avaliação prevista no parágrafo 2º deverão constar em relatório técnico, que deverá ser enviado ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

§ 4º O relatório técnico finalizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo, será enviado em até 30 (trinta) dias ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, que, no âmbito de suas competências, fará em até 60 (sessenta) dias do recebimento a avaliação dos resultados alcançados e encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º Os incentivos fiscais ou financeiros fiscais não poderão ultrapassar o período de vigência prescrito na Lei Complementar Federal nº 160/2017 e suas modificações posteriores.

Art. 5º Os incentivos fiscais ou financeiros fiscais revogados pelo não atendimento das condições estabelecidas não poderão ser concedidos novamente pelo período de 4 (quatro) anos a contar da data da revogação.

Art. 6º O Poder Executivo deverá manter um portal de transparência aberto a consulta da sociedade em geral, o qual deverá conter as informações a respeito dos incentivos fiscais ou financeiros fiscais concedidos, e das empresas que usufruem de incentivos fiscais, benefícios creditícios oriundos do PRODEIC, PROAMAT, PRODEI dentre outros, desde que não protegidas por sigilo fiscal, respeitadas as disposições do art. 198 do Código Tributário Nacional.

Art. 7º O Poder Executivo criará uma Comissão de Avaliação Fiscal (CAF), com caráter consultivo, para elaboração de metas fiscais orçamentárias anuais de desempenho a serem alcançadas e estabelecidas com critérios de avaliação de eficiência dos programas de benefícios fiscais criados ou ampliados, que deverá ser



constituída por:

I – 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Fazenda;

II – 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;

III – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso;

IV – 01 (um) representante da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso;

V – 01 (um) membro da sociedade civil representante dos auditores fiscais;

Art. 8º As disposições desta lei aplicam-se, exclusivamente, aos incentivos fiscais condicionados que envolvem o cumprimento de contrapartidas por parte das empresas beneficiárias.

Art. 9º O Poder Executivo encaminhará à ALMT a compatibilização da Lei complementar 631/2019 com a presente Lei.

Art. 10 As restrições previstas nesta Lei não se aplicam ao Estado de Mato Grosso quando este estiver no exercício da previsão contida no § 8º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 160/2017.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Pretende o projeto de lei estabelecer a avaliação periódica dos impactos econômicos-sociais na concessão de incentivos fiscais e benefícios de natureza tributária ou financeira, da qual decorra renúncia de receita ou aumento de despesa.

A referida avaliação de impacto deverá conter: o montante do impacto efetivo na arrecadação estadual; os indicadores qualitativos e quantitativos que permitam avaliar o incentivo fiscal ou benefício de natureza tributária quanto à efetividade, eficácia e eficiência com base nos propósitos que motivaram a concessão; indicadores qualitativos e quantitativos no mercado de trabalho; investimento, competitividade e vantagens econômico-sociais para o consumidor relativo aos setores beneficiados além de outros benefícios de ordem econômica ou social.

A nossa proposta se coaduna com a redação do projeto de lei já aprovada na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e no Projeto de Lei Complementar nº 378/2017 de autoria do Deputado Jorge Boeira e com a redação do projeto de lei complementar nº 487/2018 de autoria do Deputado Esperidião Amin (este pensado ao 378/2017) que tramitam no Congresso Nacional.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Wilson Santos
Deputado Estadual